



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

LEI MUNICIPAL N.º 72/2011

De 27 de setembro de 2011.

Cria o Sistema Municipal de Consignações em folha de pagamento, regulamenta-o e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA**, no uso das atribuições que lhe concede a Lei Orgânica deste Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos (consignações) em folha de pagamento, em relação aos servidores da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia ficam regulamentadas segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou pensionista, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Limoeiro de Anadia, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Lei;



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no sistema de recursos humanos da Prefeitura e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com a Prefeitura de Limoeiro de Anadia, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, ficando vedada qualquer operação de consignação;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia para operações de consignação.

Art. 3º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano Próprio de Seguridade Social do servidor público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedida pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Limoeiro de Anadia;

VII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;



Prefeitura
LIMOEIRO DE ANADIA

VIII - contribuição efetuada por servidores e empregados da administração pública municipal indireta, para entidade fechada de previdência complementar;

IX - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a Prefeitura, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa à seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de entidade instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

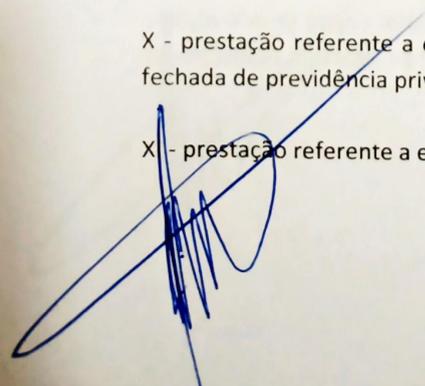
VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

XI - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade regular;



XII - contribuição voluntária para Sindicato ou Associação de classe;

XIII - contribuição voluntária para agremiação partidária ou social;

XIV – outras consignações, não vedadas em lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração e aos órgãos da Administração Indireta do Município de Limoeiro de Anadia efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata esta Lei.

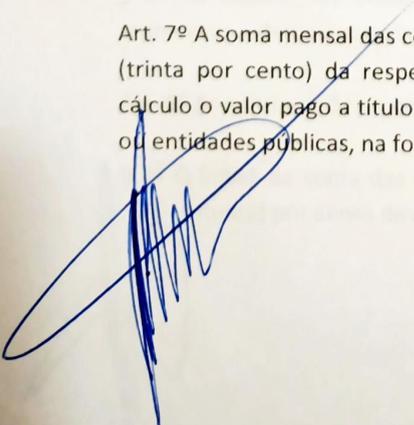
Art. 6º O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.

§ 1º Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, as entidades consignatárias pagarão o valor de **R\$ 4,00 (quatro reais)** por cada empréstimo contraído no respectivo mês (avereação/renovação), acrescido de **R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)** por mês para manutenção da respectiva consignação, enquanto ela perdurar.

§ 2º O recolhimento mensal dos valores previstos no parágrafo anterior será processado automaticamente e repassado aos cofres do município nos mês seguinte, na conta "tributos", a ser informada pela Secretaria Municipal de Administração mediante ofício.

§ 3º É vedado o repasse dos custos tratados neste artigo pela entidade consignatária ao servidor.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.



§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XI - funções gratificadas;

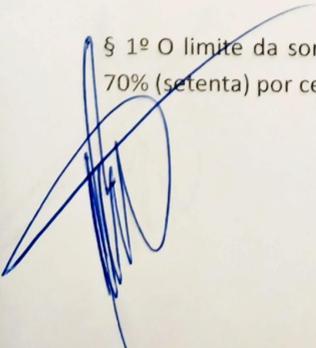
XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

XIII - substituição.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, inclusive comissionados.

Art. 8º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º O limite da soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta) por cento da remuneração do consignado.



§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Limoeiro de Anadia a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no §1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

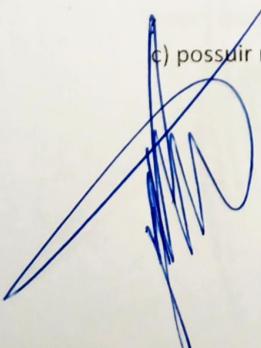
Art. 9º. Fica limitado a até 60 (sessenta) meses o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento, exceto nos casos de servidores comissionados, hipótese em que o empréstimo consignado jamais poderá exceder o término do mandato eletivo em que for concedido.

§ 1º Quando se tratar de empréstimo, financiamento, consórcios ou arrendamento imobiliário, cuja contratação teve por objetivo a aquisição de bem imóvel pelo servidor ou militar, o número de parcelas de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado a 120 (cento e vinte) meses, observada a ressalva prevista no *caput* deste artigo quanto aos servidores nomeados por comissão.

§ 2º Tratando-se de financiamento para edificação ou empréstimo com a finalidade de aquisição de imóvel residencial pelo servidor ou militar, o número de parcelas de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado a 180 (cento e oitenta) meses, observada a ressalva prevista no *caput* deste artigo quanto aos servidores nomeados por comissão.

Art. 10. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
 - b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
 - c) possuir regularidade fiscal comprovada;
- 

d) possuir autorização para funcionamento;

II - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

III - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie

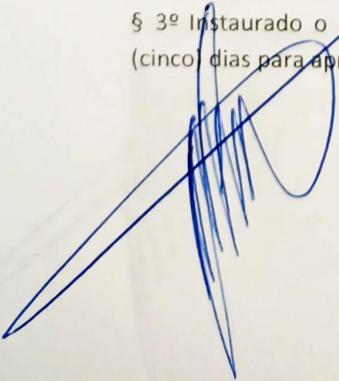
Art. 11. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração, a manutenção do atendimento das condições exigidas nesta Lei, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 12. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos, obrigando-se o órgão de lotação do servidor a remeter a Secretaria Municipal de Administração a reclamação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a Secretaria Municipal de Administração deverá notificar o consignatário em até 05 (cinco) dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá 05 (cinco) dias para apresentação de defesa.



§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 13. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 17.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, cuja folha de pagamento seja processada pela Secretaria Municipal de Administração ou órgãos da Administração Indireta do Município de Limoeiro de Anadia, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§ 1º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração Pública Estadual por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou operacionalização do sistema digital de consignações, bem como pela prática de atos de má-fé pelo consignante.

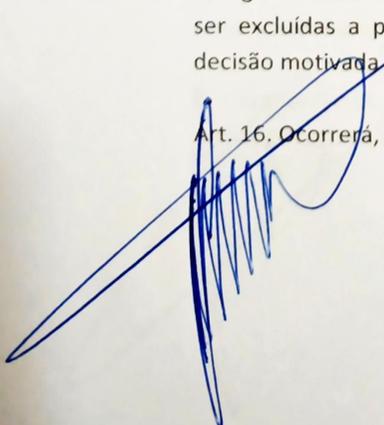
Art. 15. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II – excluídas, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 16. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:



I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 17. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 12, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III - que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º;

IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 13.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso IV do art. 18.

Art. 18. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

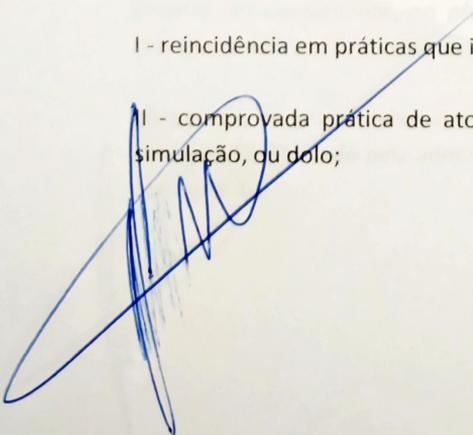
III - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

IV - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 19. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação, ou dolo;



Art. 20. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 21. Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrentes de operação de consignação facultativa em folha de pagamento, fica estabelecido o seguinte:

I – a consignatária deve:

a) lançar obrigatoriamente no sistema digital de consignações, quando da simulação do empréstimo consignado, que visa subsidiar a escolha do tomador quanto à consignatária, o Custo Efetivo Total (CET) máximo do dia relativo ao empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor a ser emprestado acrescido do CET;

b) apresentar para o consignante “Cartilha do Servidor”, que consistirá em manual de orientações gerais sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor, do Banco Central (BACEN) e da Ouvidoria da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), para eventuais dúvidas ou reclamações;

c) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis;

d) informar obrigatoriamente, no sistema digital de consignações, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;

e) liberar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de compra de dívida e de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

f) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;

g) realizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela administração para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignante;

h) depositar o crédito consignado ou a restituição na conta bancária em que o consignante perceba a sua remuneração ou pensão, ou em conta poupança a ela vinculada;

i) cumprir e respeitar as demais disposições desta Lei;

II – são condutas vedadas à consignatária:

a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado e já descontado em sua folha de pagamento à entidade consignatária;

b) exposição do consignante, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

c) cobrança indevida do servidor celetista, no mês posterior ao gozo de suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;

d) o uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;

e) indução do consignante a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;

f) venda de dívida ou contrato consignado, quando este estiver em processo de suspensão judicial;

g) desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo autorização expressa do mesmo;

h) repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante;

i) realização de descontos sem a devida autorização do consignante;

j) contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu Regulamento, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

Art. 22. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 15 a 20 será definida em ato do Secretário Municipal de Administração, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração, sempre que necessário editará atos complementares à execução desta Lei.

Art. 24. Os consignatários deverão informar à Secretaria Municipal de Administração, até o dia 10 de cada mês, quais as consignações a serem implementadas na folha de pagamento do respectivo mês, a ser paga no mês seguinte.

Art. 25. Os atuais consignatários que não firmarem convênio com a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de regular intimação, serão excluídos do sistema de consignações e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

Parágrafo único. As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 6º e mediante celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Limoeiro de Anadia 27 de setembro de 2011

JAMES MARIAN FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

A presente Lei foi publicada e devidamente registrada na Divisão de Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em 27 de setembro de 2011.

Jéssica Nayara Guilherme Alves
Secretária de Administração e R. Humanos